



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DA JUÍZA MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

.

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600252-58.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

RELATORA: MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL

Representantes do(a) REPRESENTANTE: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - MA12822-A, SAMARA SANTOS NOLETO - MA12996

REPRESENTADA: LAIS CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA LTDA

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de Tutela de Urgência ajuizada pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) – DIRETÓRIO ESTADUAL DO MARANHÃO** em face de **LAIS CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA LTDA (IPSENSUS PESQUISAS)**, objetivando a suspensão da divulgação da pesquisa de opinião pública registrada sob o n.º MA-09677/2026, cuja divulgação está prevista para o dia 29/07/2026.

O representante sustenta, em síntese: a) a ausência de demonstração cabal de assinatura digital válida (ICP-Brasil/Gov.br) na declaração do estatístico responsável pela pesquisa; b) vício metodológico consistente na divergência entre o

plano amostral registrado (que prevê cotas separadas para "analfabeto" em 7,25% e "lê e escreve" em 11,05%) e o questionário efetivamente aplicado, que unificou ambos no campo "analfabeto/lê e escreve", inviabilizando a checagem das cotas; e c) a manutenção, no questionário aplicado para o cargo de senador, do nome de Pedro Lucas Fernandes, que teria anunciado publicamente a desistência da pré-candidatura ao Senado no dia 21/07/2026.

Com base nesses fundamentos, requer, liminarmente, a suspensão da divulgação da referida pesquisa ou a sua imediata retirada do ar, bem como o deferimento do acesso aos microdados nos termos do art. 13 da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, a concessão da tutela de urgência exige a presença simultânea da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

I - DA PROBABILIDADE DO DIREITO (*fumus boni iuris*)

I.1. Da suposta ausência de assinatura digital válida na declaração do estatístico

Sustenta o autor que a declaração do estatístico responsável pela pesquisa careceria de validação por certificado digital ICP-Brasil ou Gov.br, o que ensejaria vício insanável no registro da pesquisa.

Não assiste razão ao representante neste ponto. O art. 2º, IX, da Resolução TSE n.º 23.600/2019 exige a indicação do nome e do registro do estatístico responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística (CONRE), bem como a apresentação de declaração do profissional atestando sua responsabilidade pelo trabalho técnico.

A verificação do cumprimento do requisito formal ocorre diretamente no ambiente eletrônico do Sistema PesqEle quando da submissão do formulário e dos documentos correlatos. A mera divergência quanto à visualização do selo do certificado no PDF disponibilizado no sistema público não pressupõe a invalidade da assinatura ou a falsidade ideológica da declaração, nem enseja, por si só, o deferimento de medida liminar para suspender o levantamento eleitoral. Cumpre ao instituidor comprovar o registro regular no CONRE e a anuência formal do estatístico, matérias que dependem do contraditório prévio da representada e não infirmam, isoladamente e neste juízo perfunctório, a higidez formal do registro.

I.2. Da inclusão do pré-candidato Pedro Lucas Fernandes no questionário

Relativamente à alegação de irregularidade no questionário decorrente da manutenção do nome de Pedro Lucas Fernandes para a disputa ao Senado após aludido anúncio público de desistência, a pretensão da agremiação autora também não encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Cabe consignar que, no momento da realização do levantamento de campo (21 a 25/07/2026), o pré-candidato Pedro Lucas Fernandes ainda não havia passado pela deliberação formal do seu partido em convenção partidária.

Ademais, conforme consulta ao site do TSE^[1], constata-se que a agremiação partidária à qual o referido pré-candidato encontra-se filiado (UNIÃO BRASIL) ainda não realizou a sua respectiva convenção partidária no presente ciclo eleitoral. Ausente a deliberação formal do órgão partidário competente para definir as coligações e os candidatos que disputarão o pleito, remanesce hígida e legítima a consideração de seu nome como opção no questionário de apuração prévia.

Segundo o entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral, no período que antecede a realização das convenções partidárias (art. 8º da Lei n.º 9.504/1997), não há candidaturas formalizadas, figurando os nomes indicados nos questionários como meras opções de pré-candidaturas. Nessa fase, os institutos de pesquisa possuem autonomia técnica e metodológica para montar e simular diferentes cenários eleitorais com nomes de atores políticos relevantes e potenciais concorrentes.

Meras declarações à imprensa ou manifestações políticas informais de desistência ocorridas antes da deliberação da convenção partidária não vinculam a atuação dos institutos de pesquisa nem impõem a alteração imediata dos questionários registrados. A Justiça Eleitoral atua no controle do conteúdo das pesquisas de forma excepcional, respeitando a liberdade metodológica dos institutos, exceto em casos de manifesta e incontestada manipulação.

I.3. Da divergência entre o plano amostral e o questionário aplicado (grau de instrução)

Por outro lado, assiste razão ao representante no tocante à divergência estrutural constatada entre as informações submetidas ao registro oficial no Sistema PesqEle e o instrumento de coleta efetivamente utilizado em campo.

O art. 2º, IV, da Resolução TSE n.º 23.600/2019 exige do responsável técnico o detalhamento transparente do plano amostral e das ponderações quanto às variáveis socioeconômicas (sexo, idade, grau de instrução e nível econômico).

No caso concreto, ao registrar o plano amostral no Sistema PesqEle, a representada discriminou formalmente as cotas populacionais para a variável "grau de instrução" dividindo-as expressamente em dois estratos independentes:

- **Analfabeto: 7,25%**
- **Lê e escreve: 11,05%**

Ocorre que, no questionário disponibilizado e aplicado aos entrevistados (ID 18885022), a representada **agrupou as duas categorias em uma única opção de resposta** (ANALFABETO/LÊ E ESCRIVE).

Essa unificação em campo impede que se afira se os percentuais cotados individualmente para analfabetos e alfabetizados sem instrução formal foram devidamente observados no trabalho de amostragem. Tal inconsistência compromete o controle de qualidade, a fiscalização por parte dos partidos e a fidedignidade dos dados, descumprindo os critérios exigidos pela legislação de regência, no sentido de que o instrumento aplicado em campo deve guardar estrita fidelidade ao plano amostral cadastrado no PesqEle.

II. DO PERIGO DA DEMORA (*periculum in mora*)

O perigo na demora resta evidenciado pelo fato de que a divulgação da pesquisa está prevista para o dia **29/07/2026**. A veiculação de dados colhidos por instrumento amostral divergente do registro oficial possui aptidão para induzir o eleitorado em erro e influenciar indevidamente o debate político às vésperas do pleito, resultando em danos de difícil reparação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, com fundamento no art. 300 do CPC e na Resolução TSE n.º 23.600/2019, para:

a) **DETERMINAR a suspensão imediata da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o n.º MA-09677/2026**, programada para 29/07/2026, ou a sua imediata remoção (caso já tenha sido veiculada), em qualquer meio de comunicação, rede social ou veículo de imprensa, sob pena de aplicação de multa cominatória diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das sanções penais por descumprimento de ordem judicial;

b) **DEFERIR o pedido incidental de acesso aos microdados da pesquisa** (art. 13, § 8º, I e II, da Res. TSE n.º 23.600/2019), devendo a representada fornecer ao representante os dados solicitados no prazo de **2 (dois) dias** e, nos 2 (dois) dias subsequentes, facultar o exame aleatório de planilhas e mapas na sua sede/filial ou em meio digital auditável;

c) **INTIME-SE/CITE-SE** a representada, com urgência, por meio hábil, para o cumprimento imediato desta decisão e para **apresentar defesa no prazo de 2 (dois)**

dias (art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019);

d) **DÊ-SE CIÊNCIA** à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se com urgência, servindo a presente decisão como mandado/ofício. Fica a Secretaria autorizada a assinar de ordem as comunicações necessárias.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

Juíza Auxiliar da Comissão de Propaganda

[1] <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/ata>